



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UnB)  
FACULDADE DE DIREITO (FD/UnB)  
TEORIA GERAL DO PROCESSO 2  
PROF. DR. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA**

Luana Graziela Alves Fernandes (16/0012830)  
Luís Carlos Moura Guimarães (16/0013372)

**Advogado público: prerrogativas processuais civis. Deveres e sanções.**

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), na Seção II do capítulo destinado às funções essenciais a Justiça, dedica-se a elencar dispositivos acerca da advocacia pública, espécie do gênero advocacia, assim como advocacia privada. *In verbis*:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Interessante notar que o Estatuto dos Advogados da Ordem do Brasil (EOAB - Lei nº 8.906/94) alcança igualmente os advogados públicos, que devem também observar os ditames de suas respectivas carreiras<sup>1</sup>. Ressalta-se que, nos termos do art. 6º, do EOAB<sup>2</sup>, não há relação de hierarquia entre advogados (públicos ou privados), defensores públicos, magistrados e membros do Ministério Público, bem como alguns Estados e Municípios permitem o concomitante exercício da advocacia na esfera privada, desde que fora da esfera da Administração Pública.

---

<sup>1</sup> Em cada ente federativo, cada carreira possui um diploma normativo próprio que irá elencar suas respectivas diretrizes.

<sup>2</sup> Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

## I. Divisão da advocacia pública nos entes federativos (capacidade processual)

O Código de Processo Civil (CPC), em seu capítulo dedicado à capacidade processual, elenca os responsáveis por representar, entre outros, os entes públicos, *lato sensu*. Vejamos:

“Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;

II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

III - o Município, por seu prefeito ou procurador;

IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

[...]”

<b>Estados, Municípios e DF (art. 132, CF/88)</b>	<b>União (art. 131, CF/88)</b>
Procuradores dos Estados, Municípios e do Distrito Federal	- Procuradoria Geral da União (PGU / Advogado-Geral da União): atua nos processos que digam respeito à União e não se sujeitem à atuação de outro órgão da Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral Federal (PGF): órgão da AGU que representa, judicial e extrajudicialmente, as Autarquias Federais e fundações de Direito Público - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN): órgão da AGU que representa, em juízo, a União nas causas fiscais - Procuradoria Geral do Banco Central (PGBC): é responsável, com exclusividade, pela assessoria jurídica e representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil - Consultoria Geral da União (CGU): função de assessoramento da autoridade pública

Obs. 1: estrutura mais detalhada disponível em <http://www.agu.gov.br/estrutura> .

Obs. 2: a divisão entre as atuações consultiva e contenciosa da AGU encontra maiores detalhes na página [http://www.agu.gov.br/interna/institucional/funcao\\_institucional](http://www.agu.gov.br/interna/institucional/funcao_institucional) .

## II. Prerrogativas processuais civis

A advocacia pública goza de certas prerrogativas processuais civis, tanto explícitas quanto implícitas, que objetivam a proteção do patrimônio público. Tais prerrogativas se justificam pela primazia do interesse público sobre o particular e em razão da natureza e da organização do Estado.

### a) Código de Processo Civil (CPC)

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.  
[...]

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.  
- *À Fazenda Pública se verifica um regime próprio de honorários se condenada. Para não ferir a natureza das verbas honorárias, os honorários sucumbenciais devem compor a remuneração dos advogados públicos.*

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de **prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais**, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. (grifo nosso)

- *“Prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais”: os prazos processuais somente serão computados em dias úteis, não se aplicando o benefício se a lei estabelecer, de forma clarividente, prazo específico para o ente público, nos termos do § 2º.*

Obs.: essa situação também alcança o Ministério Público, mas existem algumas exceções. No âmbito do processo eleitoral, há uma tradição de regulamentação das normas via resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, não se aplicando essas previsões do Diploma Normativo Processual Civil. Também não cabe, por exemplo, oposição de embargos declaratórios contra decisão de juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, contrariando o art. 1.022, do CPC.

§ 1º A **intimação pessoal** far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. (grifo nosso)

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

- *O art. 183 do novo Código de Processo Civil confere aos advogados públicos a prerrogativa processual de prazo em dobro para todas as manifestações processuais, além da intimação pessoal. O prazo em dobro decorre, principalmente, da quantidade de ações em que deve atuar o advogado público, maior que a de um litigante comum. A intimação pessoal, nesse viés, também objetiva a concretização das garantias constitucionais do devido processo legal e do amplo acesso à justiça, por possibilitar aos advogados públicos o exame dos autos dos processos, formulando a melhor pretensão em juízo em favor da sociedade. O procurador não tem condições de acompanhar todas as intimações destinadas a ele e realizadas por meio de Diário Oficial, logo, visando à segurança do cumprimento dos prazos processuais, deve ser realizada a intimação pessoal do advogado público.*

Art. 184. O membro da Advocacia Pública será **civil e regressivamente** responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções. (grifo nosso)

- *“Civil e regressivamente”: todavia, a responsabilização civil não tolera qualquer imposição meramente objetiva, sem a comprovação do ânimo subjetivo do responsável. Além disso, o ente público prejudicado pode se voltar contra o agente, propriamente dito, que agiu com dolo ou fraude no exercício de suas funções.*

Art. 287. A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterà os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico.

Parágrafo único. **Dispensa-se a juntada da procuração:**

I - no caso previsto no art. 104;

II - se a parte estiver representada pela Defensoria Pública;

**III - se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei.** (grifos nossos)

*- Como a representação do advogado público decorre expressamente de norma prevista na Constituição, a ele se aplica a prerrogativa de dispensa de procuração.*

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º **São dispensados de preparo**, inclusive porte de remessa e de retorno, **os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias**, e pelos que gozam de isenção legal. (grifos nossos)

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal

[...]

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, **à exceção da Fazenda Pública** e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final. (grifo nosso)

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

[...]

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, **à exceção da Fazenda Pública** e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. (grifo nosso)

*- A Fazenda Pública se constitui também como exceção no que se refere às custas de recursos, à multa como requisito para recorrer em caso de condenação de agravo interno e à multa como requisito para recorrer em caso de condenação de embargos de declaração.*

Obs.: foro por prerrogativa de função – as constituições estaduais podem prever foro privilegiado para membros da advocacia pública (forma de proteção do cargo público, em virtude de sua relevância)

### III. Deveres e sanções

#### a) Deveres

- CPC

Art. 182. **Incumbe** à Advocacia Pública, **na forma da lei, defender e promover os interesses públicos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em **todos os âmbitos federativos**, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta. (grifos nossos)

- *“Incumbe [...], na forma da lei”*: o uso do vocábulo denota não uma faculdade, mas sim uma imposição advinda da lei;

- *“Defender e promover os interesses públicos”*: não há uma conceituação precisa acerca do que seria interesse público, devendo-se averiguar no caso concreto, amparando-se nos princípios constitucionais implícitos da proporcionalidade e da razoabilidade (método tópico, advindo da Filosofia do Direito).

Art. 496. Está sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

- *“Duplo grau de jurisdição”*: em processos em primeiro grau de jurisdição,

*que têm como parte a União, estados e municípios, assim como autarquias e fundações públicas, o recurso é automático quando esses entes são derrotados*  
- Ressalva acerca da PGFN:

<http://www.fazenda.gov.br/noticias/2016/maio/pgfn-amplia-regra-que-dispensa-procuradores-de-contestar-e-recorrer> .

- **Código de Ética da OAB**

Art. 8º **As disposições deste Código** obrigam igualmente os órgãos de advocacia pública, e advogados públicos, incluindo aqueles que ocupem posição de chefia e direção jurídica. (grifo nosso)

§ 1º O advogado público exercerá suas funções com independência técnica, contribuindo para a solução ou redução de litigiosidade, sempre que possível.

§ 2º O advogado público, inclusive o que exerce cargo de chefia ou direção jurídica, observará nas relações com os colegas, autoridades, servidores e o público em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará suas prerrogativas e o direito de receber igual tratamento das pessoas com as quais se relacione.

- *“As disposições deste Código”*: a OAB aqui se referiu ao disposto no Capítulo I (Dos princípios fundamentais), inserido no Título I – A ética do advogado.

- **Deveres em espécie (Lei Complementar nº 73/1993)**

Art. 27. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os deveres previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sujeitando-se ainda às proibições e impedimentos estabelecidos nesta lei complementar.

- *Ao longo da referida lei complementar, são elencadas as atribuições de cada um dos órgãos da AGU (v.g., arts. 4º, 5º, 9º, 11, etc).*

- *Título IV – Do regime disciplinar, da Lei nº 8.112/1990.*

**b) Sanções (AGU - LC nº 73/93)**

Art. 32. A atividade funcional dos membros efetivos da Advocacia-Geral da União está sujeita a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e respectivos auxiliares;

II - correição extraordinária, também realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Advogado-Geral da União.

Art. 33. Concluída a correição, o Corregedor-Geral deve apresentar ao Advogado-Geral da União relatório, propondo-lhe as medidas e providências a seu juízo cabíveis.

Art. 34. Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral da Advocacia da União contra abuso, erro grosseiro, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional dos membros da Advocacia-Geral da União.

- *Há, ainda, as previsões que constam na Lei nº 8.112/90: arts. 127 – 172, que tratam das penalidades e o Título V – Do Processo Administrativo Disciplinar.*